



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.061-A, DE 2023

(Do Sr. Vinicius Carvalho e outros)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público, objetivando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com TEA.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 3º

§ 2º Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Espectro Autista, o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 90 (noventa) dias;

§ 3º O Poder Público deverá promover a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, bem como fomentar campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce.

§ 4º Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o Poder Público deverá garantir o encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É com grande responsabilidade e compromisso com o bem-estar de nossa sociedade que apresento este Projeto de Lei, que visa estabelecer prazos claros e eficientes para que o Poder Público realize o diagnóstico de pessoas com suspeita de transtorno do espectro autista. As razões que fundamentam a relevância deste Projeto de Lei são diversas, e passarei a enumerar algumas das mais significativas.

O acesso ao diagnóstico é um componente fundamental do direito à saúde. A definição de prazos claros assegura que as pessoas com suspeita de transtorno do espectro autista recebam atenção adequada em um tempo oportuno, contribuindo para a prevenção do agravamento dos sintomas e para a promoção de uma melhor qualidade de vida.

O diagnóstico adequado e tempestivo é o primeiro passo para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam receber intervenções personalizadas e ajustadas às suas necessidades. Com isso, terão melhores oportunidades de desenvolvimento e inclusão social, independentemente de sua idade.

Famílias de pessoas com transtorno do espectro autista frequentemente enfrentam desafios significativos, que incluem incerteza, estresse e sobrecarga emocional. O diagnóstico eficiente e rápido permite que essas famílias recebam orientações adequadas e possam se beneficiar de serviços e programas de apoio, o que contribui para o bem-estar da unidade familiar como um todo.

Estabelecer um diagnóstico rápido e eficiente contribui para a coleta de dados mais precisos sobre a prevalência do transtorno do espectro autista em nossa sociedade. Com dados mais confiáveis, o Poder Público poderá desenvolver políticas públicas mais adequadas e eficazes para atender às necessidades dessa população.

O diagnóstico em tempo hábil pode representar uma economia para o sistema de saúde pública, na medida em que a identificação precoce do transtorno do espectro autista e a implementação de intervenções adequadas podem reduzir a necessidade de tratamentos mais complexos e custosos a longo prazo.

A eficiência no diagnóstico facilita a adaptação do ambiente educacional às necessidades de pessoas com transtorno do espectro autista, promovendo uma educação mais inclusiva e igualitária. Além disso, a sociedade se beneficia ao se tornar mais acolhedora e inclusiva, valorizando a diversidade e contribuindo para a construção de um tecido social mais coeso.

Em face dos benefícios e impactos positivos que este Projeto de Lei pode trazer não apenas para as pessoas com transtorno do espectro autista, mas também para suas famílias e para a sociedade como um todo, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta





ARA DOS DEPUTADOS
nete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP

proposição, que representa um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da cidadania e do bem-estar.

Datado e assinado eletronicamente.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos/SP.

Apresentação: 22/08/2023 18:34:35.587 - MESA

PL n.4061/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235898988300, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 5 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 8 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 9 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 10 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 11 Dep. José Priante (MDB/PA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

AUTORES: Deputado VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP); Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA (PL/SP); Deputado JOSÉ MEDEIROS (PL/MT); Deputado DR. VICTOR LINHALIS (PODEMOS/ES); Deputado MARIO FRIAS (PL/SP); Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES); Deputada DELEGADA KATARINA (PSD/SE); Deputado CABO GILBERTO SILVA (PL/PB); Deputada LÊDA BORGES (PSDB/GO); Deputada DANIELA DO WAGUINHO (UNIÃO/RJ); e Deputado JOSÉ PRIANTE (MDB/PA).

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.061, de 22 de agosto de 2023, de autoria dos nobres Deputados Vinícius Carvalho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, José Medeiros, Victor Linhalis, Mário Frias, Evair Vieira de Melo, Delegada Katarina, Cabo Diego Silva, Lêda Borges, Daniela do Waguinho e José Priante, que “altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências”.

Dispõe o Projeto de Lei, que seu escopo primordial é estabelecer prazos para o diagnóstico

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público, visando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao tratamento, estabelecendo prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da avaliação diagnóstica, abordando a necessidade de capacitação de profissionais de saúde e a promoção de campanhas de conscientização sobre a essencialidade do diagnóstico precoce, assim como a garantia do encaminhamento imediato da pessoa diagnosticada para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

Os autores justificam a apresentação do Projeto de Lei como medida que visa buscar o bem-estar da sociedade, pois, ao garantir acesso rápido ao diagnóstico, a proposição pretende assegurar atenção adequada, prevenir o agravamento dos sintomas e melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA, independentemente da idade.

Destacam, igualmente, a importância do diagnóstico oportuno para permitir intervenções personalizadas, proporcionando melhores oportunidades de desenvolvimento e inclusão social, enfatizando que isto contribuirá para oferecer suporte adequado às famílias, facilitando o desenvolvimento de políticas públicas, sendo benéfico para a educação inclusiva, representando um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da cidadania e do bem-estar.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 4.061, de 22 de agosto de 2023**, dos nobres Deputados Vinícius Carvalho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, José Medeiros, Victor Linhalis, Mário Frias, Evair Vieira de Melo, Delegada Katarina, Cabo Diego Silva, Lêda Borges, Daniela do Waguinho e José





Priante, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

O objetivo central da proposta é assegurar acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo matéria relevante por responder à necessidade de proporcionar condições adequadas para o tratamento de indivíduos com TEA, além de garantir a observância de prazos específicos para a conclusão da avaliação diagnóstica.

As alterações propostas introduzem clareza na legislação, estabelecendo prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da avaliação diagnóstica, a partir da detecção e registro da suspeita clínica do TEA em consulta médica.

Adicionalmente, o Projeto de Lei destaca a importância da capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do TEA e a promoção de campanhas de conscientização, obrigando o Poder Público a garantir o encaminhamento imediato da pessoa diagnosticada para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

Destarte, a implementação efetiva das disposições propostas, com destaque para os prazos definidos no que concerne à conclusão da avaliação diagnóstica e o subsequente encaminhamento para programas de intervenção, é crucial para garantir que os benefícios propostos pelo Projeto de Lei se concretizem na prática. A eficiência na condução desses processos diagnósticos é vital para proporcionar atendimento oportuno e adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ademais, a ênfase na capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do TEA contribuirá não apenas para o cumprimento dos prazos estabelecidos, mas também para elevar a qualidade e a sensibilidade na abordagem desses casos, considerando a complexidade e particularidades associadas ao transtorno do espectro autista.

A promoção de campanhas de conscientização desempenha um papel significativo na construção de uma sociedade mais informada e receptiva às necessidades das pessoas com TEA, por ser uma ferramenta poderosa de combate aos estigmas e uma garantia para que os indivíduos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

acometidos tenham o suporte adequado desde o início de sua jornada diagnóstica.

Portanto, diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.061/2023.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 22/11/2023 14:06:33 470 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4061/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234262773400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.061/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



FIM DO DOCUMENTO